

## CAPÍTULO III

## SECÇÃO I

## Dos quadros de pessoal

Art. 39.º O Gabinete de Planeamento, para o desempenho das suas atribuições, disporá do contingente de pessoal dirigente e do pessoal dos quadros únicos constantes do mapa anexo ao presente diploma.

Art. 40.º — 1 — Os lugares dos quadros únicos do Ministério da Agricultura e Pescas que vierem a vagar por motivo de provimento dos seus titulares em lugares de pessoal dirigente do Gabinete de Planeamento só poderão ser preenchidos mediante a observância dos princípios consignados no n.º 5 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro.

2 — O montante dos vencimentos correspondentes aos lugares vagos, referidos no número anterior, será abatido na dotação orçamental correspondente enquanto se mantiver aquela situação.

## SECÇÃO II

## Do regime de substituição

Art. 41.º Os directores de serviços são substituídos, nas suas ausências e impedimentos, pelo chefe de divisão da direcção de serviços que for designado para o efeito por despacho ministerial, sob proposta do director do Gabinete de Planeamento, ou, na falta de designação, pelo chefe de divisão mais antigo da direcção de serviços.

Art. 42.º Os chefes de divisões autónomas são substituídos, nas suas ausências e impedimentos, pelo técnico superior da divisão que, sob proposta do director do Gabinete de Planeamento, for designado por despacho ministerial ou, na falta de designação, pelo técnico superior mais antigo da divisão.

Art. 43.º O chefe da Repartição Administrativa é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo chefe de secção que for designado para o efeito por despacho ministerial.

## CAPÍTULO IV

## Disposições gerais e finais

Art. 44.º — 1 — Mediante autorização ministerial, e sob proposta fundamentada do director do Gabinete de Planeamento, poderão ser celebrados contratos ou termos de tarefa com entidades ou indivíduos para a realização de estudos, projectos ou outros trabalhos de carácter eventual que se mostrem necessários ao desempenho das atribuições a ele cometidas.

2 — Os contratos serão sempre reduzidos a escrito e não conferirão em caso algum a qualidade de agente administrativo.

Art. 45.º O Gabinete de Planeamento poderá propor a realização de cursos de actualização técnico-profissional para o seu pessoal, de harmonia com a política de formação que vier a ser definida.

Art. 46.º As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas, do Ministro das Finanças e do Plano e do Secretário de Estado da Administração Pública, quando estiverem em causa matérias das respectivas competências.

*Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal — António Jorge de Figueiredo Lopes.*

Promulgado em 2 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES.**

## Anexo ao artigo 39.º

## Contingente do pessoal do Gabinete de Planeamento

Grupo	Carreiras	Total
1	Director .....	1
	Subdirector .....	1
	Directores de serviços .....	4
	Chefes de divisão .....	16
	Chefe de repartição .....	1
	Chefes de secção .....	2
4	Engenheiros .....	63
	Médicos veterinários .....	13
	Técnicos superiores .....	19
5	Engenheiros técnicos agrários .....	31
6	Analista de sistemas .....	1
	Programador .....	1
7	Agentes técnicos agrícolas .....	4
	Técnicos auxiliares .....	3
	Técnicos auxiliares de agricultura e silvicultura .....	2
	Técnico auxiliar de pecuária .....	1
	Técnico auxiliar de pescas .....	1
	Tradutor .....	1
8	Auxiliares técnicos de agricultura e silvicultura .....	6
	Auxiliares técnicos de pecuária .....	3
	Auxiliar técnico de pescas .....	1
	Auxiliares técnicos .....	6

O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal.*

**PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO  
E DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA**

**Portaria n.º 196/79**

de 24 de Abril

Considerando que o cargo de chefe de secretaria criado pelo mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 32 241,

de 5 de Setembro de 1942, foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, passando a denominar-se «chefe dos serviços administrativos (chefe de secção)»;

Considerando que esta denominação foi alterada pelo mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 201/72, de 19 de Junho, passando a denominar-se «chefe de serviços administrativos», designação essa mantida pelo Decreto n.º 69/78, de 15 de Julho;

Considerando que a referida categoria corresponde à de chefe de secção;

Tendo em vista o disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 106/78, de 24 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação e Investigação Científica e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1.º Ao cargo de chefe de serviços administrativos existente no quadro único do pessoal administrativo, técnico auxiliar e auxiliar dos órgãos e serviços centrais do Ministério da Educação e Investigação Científica passa a corresponder a letra I da tabela a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 106/78, de 24 de Maio.

2.º O disposto na presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Junho de 1978.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação e Investigação Científica, 6 de Abril de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Luís Francisco Valente de Oliveira*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

**Portaria n.º 197/79**  
de 24 de Abril

Pouco tempo antes do termo da vigência do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 171, de 5 de Agosto de 1969, houve pessoal docente das categorias abrangidas pelo citado diploma que perpez cinco anos de efectivo serviço, adquirindo, por isso, direito a ser provido em lugares do quadro. Porque os não há vagos, torna-se necessário criá-los.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Administração Pública, do Orçamento e da Segurança Social:

1 — É criada, no quadro de pessoal não dirigente da Casa Pia de Lisboa, aprovado pela Portaria n.º 287/73, de 20 de Abril, a categoria de professor de Trabalhos Manuais do ciclo preparatório, à qual são atribuídos dois lugares, com remuneração conforme com o mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho.

2 — À categoria de professor de Educação Física, constante do mapa de pessoal não dirigente da Casa Pia de Lisboa, aprovado pela Portaria n.º 287/73, de 20 de Abril, é atribuído mais um lugar.

Presidência do Conselho de Ministros, Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 11 de Janeiro de 1979. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *João Pinto Ribeiro*. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Coriolano Albino Ferreira*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

**Portaria n.º 198/79**  
de 24 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento e nos termos do disposto no § único do artigo 59.º da Lei n.º 1368, de 21 de Setembro de 1922, que na liquidação de contribuições, impostos e taxas a efectuar posteriormente à publicação da presente portaria e que tenha por base o ouro ou moeda estrangeira sejam adoptados o ágio e o câmbio médio seguintes:

Divisas	Países	Cotações médias
Afegani .....	Afeganistão .....	1\$228 4
Baht .....	Tailândia .....	2\$246 7
Balboa .....	Panamá .....	45\$681 6
Birr .....	Etiópia .....	21\$781 2
Bolívar .....	Venezuela .....	10\$711 7
Cedi .....	Ghana .....	16\$999 4
Colón .....	Costa Rica .....	5\$326 5
	Salvador .....	18\$445 6
	Checoslováquia .....	8\$540 1
	Dinamarca .....	8\$800 9
Coroa .....	Islândia .....	\$156 9
	Noruega .....	9\$112 7
	Suécia .....	10\$543 6
Córdoba .....	Nicarágua .....	6\$523 0
Cruzeiro .....	Brasil .....	2\$360 0
Deutsche Mark .....	Alemanha (República Federal) .....	24\$469 8
	Argélia .....	11\$684 4
	Iraque .....	157\$670 0
	Jordânia .....	154\$568 4
Dinar .....	Jugoslávia .....	2\$549 4
	Líbia .....	157\$208 4
	Tunísia .....	114\$332 5
Dirham .....	Marrocos .....	11\$718 1
	Estados Unidos .....	45\$849 3
	Austrália .....	52\$829 3
	Baamas .....	45\$681 6
	Bermudas .....	45\$681 6
	Canadá .....	38\$90
	Guiana (República) ...	18\$094 3
Dólar .....	Hong-Kong .....	9\$601 2
	Jamaica .....	27\$500 3
	Libéria .....	45\$681 6
	Nova Zelândia .....	48\$678 9
	Rodésia .....	67\$492 3
	Singapura .....	21\$048 3